

LEI Nº 564/2011.

“ DISPOE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Eu, **VALMIR LUIZ MORETTO**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público no Município de Nova Lacerda/MT, obedecerão ao disposto nesta Lei e demais normas que forem aplicáveis, observadas especialmente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescente e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei, poderão ser executadas diretamente pelo Poder Público ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e administradas por membros da sociedade civil.

Art.5º Os programas assistências e benefícios eventuais oficiais são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art.6º Os benefícios, programas e serviços são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, em especial àquelas famílias já cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

Art.7º A assistência social, no Município de Nova Lacerda/MT, será prestada da seguinte forma:

I – programas permanentes;

II – benefícios eventuais.

Art. 8º São considerados “programas permanentes” os instituídos pelo Município de Nova Lacerda ou executados através de convênios com outros órgãos públicos, privados e demais entidades.

Art.9º São considerados “Benefícios eventuais” os que se destinam ao atendimento de famílias e ou indivíduos que se encontram em momentos de fragilidade em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade publica.

I – Auxilio transporte;

- a) Constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residências fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, após ser analisado por Assistente Social, lotada na respectiva Secretaria;

II – Auxilio funeral;

- a) Atendimento a famílias de baixa renda após ser analisado por Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Remoção de moradores do Município de Nova Lacerda/MT, que vieram a falecer em outro Município, desde que sejam integrantes de famílias de baixa renda;

III – Auxilio cesta básica e outros produtos necessários a dignidade da pessoa humana e ou em situação de risco e em vulnerabilidade social.

- a) A família de baixa renda, em casos de desemprego, miséria, doenças e outros casos especiais, depois de ser criteriosamente analisando por Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV- auxilio alimentação especial: fornecimento de leite, leite in natura para crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação de pobreza, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada;

Art. 10. São beneficiários dos programas, serviços e benefícios previstos nesta Lei, as pessoas que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I – comprovar a residência no Município de Nova Lacerda/MT, através do Título de Eleitor, à exceção dos andarilhos;
- II – possuir renda per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo mensal.

Art. 11. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, em 12 de Setembro de 2011.

VALMIR LUIZ MORETTO
Prefeito Municipal